

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS - COFTC

Parecer nº 48 de 12 de dezembro de 2019.

Projeto de Lei nº 103/2019 de 09 de dezembro de 2019.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do poder Executivo, que *“autoriza abertura de crédito especial no orçamento vigente e dá outras providências”*, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 055/2019.

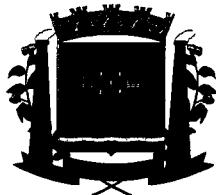
O projeto foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 49, do Regime Interno.

“Art. 49. Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.”

Em conformidade com o art. 53 do Regimento Interno, o prazo para apresentação dos pareceres é de 15 dias, a contar da data da efetiva distribuição pela Mesa da Câmara.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial, no valor total de R\$ 1.163.894,58 (um milhão, cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e se destina a criar dotações orçamentárias no orçamento municipal de 2019 para a contabilização de devolução das sobras do convênio mais aplicações financeiras dos anos anteriores, em atendimento ao disposto no art. 43 § 1º, I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que *“estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

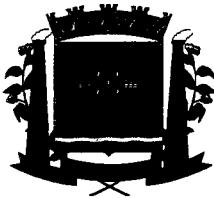
II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)"

Fazendo uma análise, averiguamos que embora foi solicitado a abertura dos créditos adicionais autorizado por lei, deverá ser anulado parcialmente os seguintes Programas de Trabalho:

- Secretaria Municipal de Obras – Função 18 – Saneamento;
- Secretaria Municipal de Obras – Função 15 – Urbanismo;
- Secretaria Municipal Cultura, Turismo e Lazer – Função 13 – Cultura;
- Secretaria Municipal de Educação – Função 12 – Educação infantil e Fundamental.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tais exigências se justificam em razão dos convênios, conforme salienta o Professor Jessé Torres Pereira Júnior:

“Tanto o ente fornecedor dos recursos como aqueles que os aplicarão estão vinculados à consecução do projeto, do qual não se poderão desviar os meios repassados ou mobilizados pelo convênio. A origem dos recursos, a finalidade para que predispostos, e sua vinculação a procedimentos de ordem pública justificam o zelo que a Lei nº 8.666/93 entendeu de empenhar no art. 116, aproximando-o das cautelas com que cuidou dos contratos (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 116).”

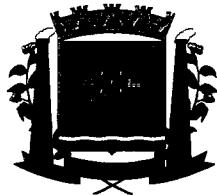
Assim, não há objeção quanto a matéria já referida. Até mesmo porque, como visto, nos convênios, o valor repassado ao conveniente fica vinculado à utilização prevista no instrumento. Tanto que este tem o dever legal de prestar contas, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas. Não sendo utilizado o recurso, ele deve retornar ao ente ou órgão que o repassou, eis que os recursos públicos liberados não perdem essa qualidade.

Com efeito, claro o dever legal do conveniente de aplicar os recursos financeiros recebidos, na forma da lei e do regulamento, até que venham a ser empregados na finalidade a que foram destinados, com o fim de lhes preservar o valor, bem assim de devolver os saldos financeiros remanescentes, valor principal mais os oriundos das aplicações, ao ente ou órgão que os repassou.

Assim, o projeto em tela atende aos requisitos legais que disciplinam a matéria, razão pela qual consideramos que não há óbice à sua aprovação por esta Casa.

Conclusão

Diante do que foi exposto, podemos extrair a conclusão que os recursos financeiros remanescentes de convênios firmados entre órgãos ou entidades do Estado de Minas Gerais e da União com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, serão devolvidos conforme previsto neste Projeto de Lei, cuja programação do prazo para utilização seja de administrações anteriores,



Câmara Municipal de Ubá

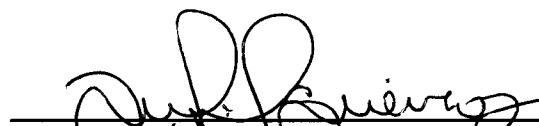
ESTADO DE MINAS GERAIS

embora afirma o Poder Executivo ter solicitado e respeitado o prazo, mas não autorizado pelos Ministérios respectivos.

Se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de autorizar a abertura de crédito especial no orçamento, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-lo, e se necessário, aperfeiçoá-lo, através de emendas, dentro de suas prerrogativas.

Pelas razões expostas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 103/2019.

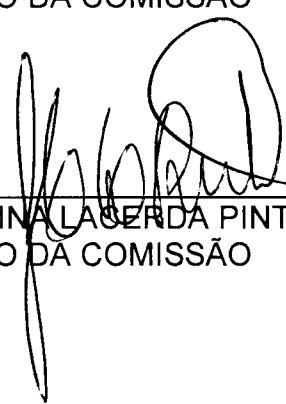
Ubá, 12 de dezembro de 2019.



JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO



LUIS CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
MEMBRO DA COMISSÃO



JANE CRISTINA LACERDA PINTO
MEMBRO DA COMISSÃO